

PROCESSO	- A. I. N° 300449.0022/20-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CAIRO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. - EPP
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/01/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0446-12/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. O Autuado não elidiu a acusação, estando os produtos elencados no Anexo 1 do RICMS/12. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Confirmado que parte das operações não se referiam a aquisições interestaduais. Infração parcialmente subsistente. 3. MULTA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. **a)** FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO; **b)** ENVIADOS SEM TODAS AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS. Infrações caracterizadas. Representação ACOLHIDA. Auto de Infração **Procedente Em Parte.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS para que seja julgado Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/03/2020, no valor de R\$ 77.732,67, em razão das seguintes imputações:

Infração 01 – 07.01.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de fevereiro e março de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.873,36, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 07.15.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de fevereiro e outubro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.111,25, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 16.14.03: Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2018 e janeiro a outubro de 2019, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 43.388,06, correspondente a 1% do valor das entradas ou saídas de mercadorias, o que for maior, prevista no Art. 42, XIII-A, “l”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – 16.14.04: Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2018 e janeiro a outubro de 2019, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 30.360,00, correspondente a R\$ 1.380,00 por mês, prevista no Art. 42, XIII-A, “l”, da Lei nº 7.014/96.

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração via AR em 16/04/2020 (fls. 33 a 36), mas não apresentou Defesa no prazo hábil.

Lavrado o Termo de Revelia, o PAF foi encaminhado à PGE para efetuar a sua inscrição em Dívida Ativa (fls. 37 a 44), mas o Autuado protocolou petição em 25/01/2021, na qual relatou que havia apresentado Defesa por “e-mail” tempestivamente em 04/06/2020, conforme orientação da Carta de Serviços, e requereu a suspensão do protesto e da cobrança e a devolução do processo para julgamento da sua Defesa (fls. 45 e 46).

Na cópia da defesa que apresentou (fls. 71 a 74), o Autuado alegou que:

Infração 01: as mercadorias apontadas não estão sujeitas à antecipação tributária.

Infração 02: a mercadoria se refere à NF-e nº 16.015, adquirida neste Estado, não havendo incidência da antecipação parcial.

Infração 03: os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD foram entregues muito antes da lavratura do Auto de Infração, conforme os recibos de entrega que disse ter anexado.

Infração 04: os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD foram entregues com as informações exigidas e bem antes da lavratura do Auto de Infração, conforme os recibos de entrega que disse ter anexado, e foi aplicada dupla penalidade para o mesmo fato e o mesmo período da Infração 03.

Requeru o recebimento da reclamação, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que, caso o Auto de Infração não seja cancelado, seja revisado e eventuais valores remanescentes sejam exigidos em novo lançamento com novo prazo para apresentação de Defesa.

A PGE/PROFIS solicitou informações à INFRAZ COSTA DO CACAU (fl. 78), tendo o Autuante informado que:

Infração 01: efetuou nova revisão e as mercadorias apontadas estão elencadas no Anexo 1 do RICMS/12 e, portanto, sujeitas ao regime de substituição tributária.

Infração 02: concordou que deve ser excluída da autuação a NF-e nº 16.015, adquirida neste Estado.

Infração 03: intimou o Autuado a apresentar os arquivos retificadores da Escrituração Fiscal Digital – EFD, contendo todos os registros indicados na Intimação, necessários à execução do roteiro de estoque na fiscalização, mas o Autuado não as apresentou, como se vê no extrato que anexou.

Infração 04: o Autuado entregou os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD no prazo legal mas sem as informações necessárias e obrigatórias que motivaram a Intimação para regularização, diferente da Infração 03.

Opinou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, após a exclusão da Infração 02 da NF-e nº 16.015.

Então, a PGE/PROFIS/NCA exarou parecer, acolhido pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA (fls. 90, 105 e 106), no sentido de Representar a este CONSEF pelo julgamento pela Procedência Parcial do Auto de Infração, excluindo da Infração 02 a NF-e nº 16.015, no valor de R\$ 109,45, destacando que a Defesa apresentada pelo Autuado não atendeu a tempo e modo as orientações das normas aplicáveis, sem lograr eficácia, tendo sido correta a decretação de revelia.

VOTO

O Auto de Infração imputou ao Autuado o cometimento de 4 (quatro) infrações, sendo as Infrações 01 e 02 pela falta de recolhimento de ICMS por antecipação, total e parcial, respectivamente, e as Infrações 03 e 04 para aplicar multa em razão da falta de atendimento à Intimação para efetuar a entrega dos arquivos retificadores da Escrituração Fiscal Digital – EFD, bem como por ter efetuado a entrega dos referidos arquivos, na época correta, mas sem as informações exigidas pela legislação tributária.

Entretanto, a PGE/PROFIS apresentou Representação apenas para que seja promovido o julgamento pela Procedência Parcial do lançamento, excluindo da Infração 02 a NF-e nº 16.015, no valor de R\$ 109,45, relativa ao mês de outubro de 2019, conforme equívoco reconhecido pelo Autuante, tendo em vista se tratar de operação interna.

De fato, a antecipação parcial só é devida nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, conforme determina o Art. 12-A da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de

apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.” (grifo nosso)

Concluo pela correção da exclusão das operações internas, no valor de R\$ 109,45, relativa ao mês de outubro de 2019, na Infração 02, posto que não sofrem a incidência da antecipação parcial conferida pelo retrocitado dispositivo da legislação tributária.

Ressalto que o julgamento de Representação da PGE está adstrito ao mérito arguído e às questões de ordem pública, não sendo razoável a persecução de dilação probatória que exceda aos limites indicados.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, para julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 77.623,22, conforme demonstrado abaixo:

Infração	ICMS	Multa	Resultado
Infração 01	1.873,36	60%	Procedente
Infração 02	2.001,80	60%	Procedente em Parte
Infração 03	-	43.388,06	Procedente
Infração 04	-	30.360,00	Procedente
Valor Total	3.875,16	73.748,06	77.623,22

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.0022/20-0, lavrado contra **CAIRO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.875,16, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 73.748,06, previstas na alínea “l”, do inciso XIII-A da citada Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios, na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 6 de dezembro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS